

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.858, DE 1999

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 3.812, DE 1997, Nº 560, DE 1999, Nº 636, DE 1999, Nº 1.647, DE 1999, Nº 1.963, DE 1999, Nº 2.320, DE 2000, Nº 2.662, DE 2000, Nº 2.941, DE 2000, Nº 3.036, DE 2000, Nº 3.486, DE 2000, Nº 5.217, DE 2001, Nº 6.638, DE 2002 E Nº 6.691, DE 2002)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens destinarem pelo menos dois minutos diários de programação à divulgação de informações sobre menores desaparecidos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.858, de 1999, oriundo do SENADO FEDERAL, determina a veiculação de informações sobre menores desaparecidos nas emissoras de rádio e televisão.

A proposição define tempo mínimo de dois minutos diários de veiculação das mensagens, dividido em dois blocos, determinando a gratuidade do serviço e prevendo penalidade de suspensão do serviço no caso

de descumprimento da disposição.

O projeto, aprovado pelo SENADO FEDERAL, foi enviado a esta Casa, que determinou o exame da matéria por esta douta Comissão.

À proposição principal encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- a) Projeto de Lei nº 3.812, de 1997, do nobre Deputado CORAUCI SOBRINHO, que se encontrava em exame nesta Comissão antes da matéria principal ser enviada pelo SENADO FEDERAL, tendo recebido, no prazo regimental, a emenda nº 1/99, do ilustre Deputado Dr. HÉLIO. A proposição determina a divulgação, na correspondência oficial, de dados sobre menores desaparecidos.
- b) Projeto de Lei nº 560, oferecido pelo nobre Deputado ALOÍSIO SANTOS, que obriga os meios de comunicação social a divulgarem informações sobre pessoas desaparecidas.
- c) Projeto de Lei nº 636, de 1999, do ilustre Deputado LUIZ RIBEIRO, que determina a veiculação, nos meios de comunicação social, de dados sobre crianças desaparecidas.
- d) Projeto de Lei nº 1.647, de 1999, de autoria do ilustre Deputado HERMES PARCIANELLO, que dispõe sobre a divulgação de dados sobre menores desaparecidos na Internet.
- e) Projeto de Lei nº 1.963, de 1999 (PLS nº 279, de 1999), aprovado pelo SENADO FEDERAL, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, determinando que as emissoras de televisão veiculem, por não menos de 90 segundos, dados de pessoas

desaparecidas.

- f) Projeto de Lei nº 2.320, de 2000, do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que obriga as emissoras de rádio e televisão a dedicar pelo menos dois minutos diários de sua programação jornalística à divulgação de informações sobre menores desaparecidos.
- g) Projeto de Lei nº 2.662, de 2000, do SENADO FEDERAL, que determina a divulgação, pelas emissoras de televisão, de informações sobre menores desaparecidos e cria incentivos fiscais para os demais veículos de comunicação que assim procederem.
- h) Projeto de Lei nº 2.941, de 2000, do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que beneficia com incentivos fiscais quem dedicar espaço à divulgação de informações sobre menores desaparecidos.
- i) Projeto de Lei nº 3.036, de 2000, do ilustre Deputado CHICO DA PRINCESA, que obriga os periódicos e as emissoras de televisão a divulgar fotografias de menores desaparecidos.
- j) Projeto de Lei nº 3.486, de 2000, do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, que trata da fixação de cartazes em veículos de transporte público, para divulgar retratos de menores desaparecidos.
- l) Projeto de Lei nº 5.217, de 2001, do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que trata de matéria similar à da proposição principal, estendendo as disposições à imprensa escrita.
- m) Projeto de Lei nº 6.638, de 2002, do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que estabelece a inclusão de fotos de menores desaparecidos nos bilhetes de

loteria federal.

- n) Projeto de Lei nº 6.691, de 2002, também oferecido pelo ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que “incentiva os meios de comunicação social, de transporte e outras empresas a publicar fotografias de crianças desaparecidas ou seqüestradas”, por meio da concessão de incentivos fiscais.

Cabe-nos, portanto, apreciar o mérito da proposição aprovada pelo SENADO FEDERAL e das demais matérias a esta apensadas, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.858, de 1999, determina que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens veiculem duas inserções diárias, totalizando dois minutos de duração, para divulgar dados sobre menores desaparecidos. O serviço será realizado sem ônus e o descumprimento da norma acarretará pena de suspensão da programação por tempo igual ao da inserção não veiculada.

Trata-se de iniciativa que, tradicionalmente, esta Comissão tem resistido a aprovar. Inúmeros projetos, determinando inserções educativas ou informativas com as mais diversas finalidades, foram rejeitados por representarem ônus à operação das emissoras, não previsto à época da outorga de concessão ou permissão para a sua operação.

O texto ora em exame determina, uma vez mais, a obrigatoriedade de veiculação de mensagem informativa. Não podemos deixar de reconhecer a importância social do problema, uma vez que os desaparecimentos de menores atingiram escala assustadora em nosso País. Embora sejam, em

número, menos freqüentes do que em outros países, já representam dolorosa chaga social. Estima-se que, apenas em São Paulo, cerca de 60 pessoas desapareçam diariamente, um terço das quais são crianças. Nos demais estados, a situação é igualmente crítica: em Minas Gerais, por exemplo, contabilizam-se cerca de 3.000 casos por ano; no Rio Grande do Sul, por volta de 2.500.

O desaparecimento deixa atrás de si um rastro de profundo sofrimento para os familiares, com os quais não podemos deixar de nos solidarizar. A dor é agravada por se tratar de ocorrência de difícil esclarecimento, muitas vezes solucionada por mero acaso. Por tal motivo, a divulgação de fotos e informações de desaparecidos é um instrumento de busca que traz, às vezes, resultados positivos, além de oferecer algum apoio psicológico aos parentes do desaparecido.

A veiculação tempestiva de informações nos meios de comunicação social é de suma importância. Um marco no apoio à busca de desaparecidos foi a novela "Explode Coração", veiculada pela Rede Globo, que possibilitou a localização de 14 crianças procuradas pelos pais e inspirou o movimento das Mães da Praça da Sé, em São Paulo.

Igual eficácia apresentam programas policiais que hoje são veiculados nas principais emissoras e que logram solucionar, eventualmente, casos obscuros de desaparecimento.

Note-se, porém, que são iniciativas das próprias emissoras, ditadas mais pela eficácia do formato do programa junto ao público do que pela intenção humanitária.

Reside aí o motivo dos excelentes resultados atingidos. Faz-se o drama, faz-se o teatro, contrói-se uma trama instigante exaltando a tragédia. A divulgação antisséptica e desinteressante de fotografias ou dados de desaparecidos, sem que seja explorado o drama humano inerente aos fatos, poucos resultados produzirá, sendo perniciosa às emissoras, pois implicará em custos adicionais e em perda de audiência.

Não nos parece eficaz, portanto, a proposta oriunda do SENADO FEDERAL, em que pese a sua louvável intenção. Além de implicar em custos adicionais para as emissoras, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro no empreendimento, originariamente não previsto na outorga, acreditamos que a sua eficácia seja menor que a das iniciativas que as emissoras já conduzem hoje de moto próprio.

Também somos contrários à concessão de incentivos fiscais pela divulgação de fotografias e dados de desaparecidos, matéria defendida em alguns dos textos apensados. O próprio Poder Executivo dispõe de amplos recursos para o custeio de publicidade, que podem ser orientados, em parte, a essa iniciativa, produzindo-se peças de apelo visual, que chamem a atenção do leitor para a investigação.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 1.858, de 1999, pela REJEIÇÃO dos textos apensados, Projetos de Lei nº 3.812, de 1997, nº 560, de 1999, nº 636, de 1999, nº 1.647, de 1999, nº 1.963, de 1999, nº 2.320, de 2000, nº 2.662, de 2000, nº 2.941, de 2000, nº 3.036, de 2000, nº 3.486, de 2000, nº 5.217, de 2001, nº 6.638, de 2002, e nº 6.691, de 2002, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1/99.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator